

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**TERMO: DECISÃO**

**FEITO:** INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

**REFERENTE:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00004/2020 -PMBEX / PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00022/2020 -PMBEX

**RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS:** DIA 10 DE MARÇO DE 2020, ÀS 10H00MIN

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E PMF (TAPA-BURACO) NAS DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA GURGEL SOARES, CNPJ: 05.052.764/0001-44

**RECORRIDA:** RDS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 04.270.857/0001-82

**I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O presente recurso administrativo foi interposto em 13/03/2020, ou seja, em até três dias úteis após a sessão, conforme regramento legal.

Todavia, no tocante a legitimidade do mesmo, importa aclarar que a classificação final do certame implica na atitude do Pregoeiro concernente da declaração do vencedor definitivo do pregão.

O ato de declaração do vencedor pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante. Ao contrário do que ocorre nas modalidades da Lei nº 8.666/1993, tem-se no pregão a unirrecorribilidade dos atos decisórios exarados pelo Pregoeiro, havendo, portanto, apenas uma oportunidade de recuso, cuja matéria pode envolver qualquer fase, aspecto ou ocorrência do procedimento.

O item 16.1 do Edital dispõe que:

Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, que deverá ser feita ao final da sessão no prazo de 03 (três) horas, com registro em campo próprio do sistema "licitações-e" das suas razões de recorres, no que lhe será concedido prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da razões do recurso, contados do momento do registro das intenções, nos casos de: julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação da licitante e outros atos e procedimento, desde que encaminhada exclusivamente de forma eletrônica ao Pregoeiro, ficando as demais licitantes, desde já,

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

intimadas a apresentar as contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Veja-se que tal manifestação deverá ser motivada, mesmo que em linhas gerais, podendo o recorrente apresentar razões recursais escritas no prazo de três dias úteis. Os demais licitantes, no mesmo número de dias, podem apresentar contrarrazões, logo após o final do prazo do recorrente.

No entanto, o representante da empresa CONSTRUTORA GURGEL fez sua manifestação em tempo oportuno e apresentou as razões do recurso no prazo de até 3 dias, conforme prevê o edital.

**II - DAS FORMALIDADES**

Aferida a legitimidade e cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes tiveram acesso ao recurso administrativo em epígrafe e foram cientificados através do sistema licitações-e.

A empresa Recorrida, RDS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 04.270.857/0001-82 apresentou contrarrazões ao recurso interposto, o qual consta dos autos.

**III - RELATÓRIO**

Trata-se do Processo Licitatório nº 00022/2020 - PMBEX na modalidade Pregão Eletrônico nº 00004/2020 - PMBEX, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E PMF (TAPA-BURACO) NAS DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB", requerido pela Secretaria der Infraestrutura do Município de Bayeux;

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 10 de março de 2020, às 10h00min, com a participação das empresas abaixo listadas que após a fase de lances on line chegou aos seguintes valores:

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 R.D.S CONSTRUCOES LTDA - EPP	EPP*	Arrematante	R\$ 1.448.868,49	09/03/2020 16:23:57:615

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
2 CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA	OE*	Classificado	R\$ 1.686.043,00	10/03/2020 10:2

Dando prosseguimento à sessão, foi iniciada a fase negociação direta com o pregoeiro, a qual restou sem sucesso. Após isso foi solicitado o envio dos documentos de habilitação e proposta de preço da empresa vencedora, ou seja, R.D.S CONSTRUCOES LTDA – EPP, a qual foi enviada dentro do prazo estipulado no edital. Após análise dos documentos o Pregoeiro declarou vencedor a empresa R.D.S CONSTRUCOES LTDA – EPP. Tendo sido declarado vencedor, foi aberto o prazo recursal, tendo a empresa CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA manifestado intenção de recurso e apresentado suas razões no prazo de até 3 dias.

É o breve relatório.

#### IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente interpôs recurso contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa R.D.S CONSTRUCOES LTDA – EPP, ora recorrida.

Alega a recorrente que:

- O contrato social apresentado encontra-se ilegível e que a empresa não tem em seu quadro a atividade econômica pertinente ao objeto da contratação;
- Que a empresa R.D.S CONSTRUCOES LTDA – EPP não capacidade econômico-financeira para executar o serviço pretendido;
- Falta de comprovação de regularidade do contador;
- Insurge quanto aos cervos apresentados, alegando que os mesmos não devem ser aceitos;
- E por fim questiona a composição de BDI apresentada pela empresa vencedora.

Pois bem, segue análise do mérito.

#### VI – DO MÉRITO

Depois de constatada a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, e após análise por parte da equipe técnica da Prefeitura, do Pregoeiro e equipe de apoio do Município de Bayeux-PB, em resposta aos questionamentos suscitados em Recurso pela empresa CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA, o Pregoeiro conhece a peça recursal e passa a análise do

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

mérito:

**a) O contrato social apresentado encontra-se ilegível e que a empresa não tem em seu quadro a atividade econômica pertinente ao objeto da contratação**

Quanto a presente alegação, não assiste razão a recorrente! Conforme consta dos documentos apresentados, realmente o ato constitutivo da empresa vencedora encontra pouco legível. No entanto, verifica-se que a empresa apresentou também, mais adiante, suas alterações contratuais e a consolidação dos seus atos constitutivos o que desobrigaria a apresentação do ato constitutivo originário.

Quanto a alegação da atividade econômica não ser compatível com o objeto pretendido pela administração, mais uma vez não assiste razão a recorrente. Conforme se observa dos atos constitutivos apresentados, é possível verificar que umas das atividades compreendidas pela empresa é a pavimentação de vias públicas. Ademais, o CNAE da empresa não é restritivo, não podendo a Administração Pública limitar a atividade de uma empresa porque não consta o objeto idêntico ao pretendido, nos termos do Acórdão nº 1203/2011 do TCU.

Desta forma, não assiste razão a recorrente, devendo ser mantida a decisão do pregoeiro quanto ao presente ponto.

**b) Que a empresa R.D.S CONSTRUCOES LTDA - EPP não capacidade econômico-financeira para executar o serviço pretendido**

A recorrente alega que a empresa recorrida não tem capacidade econômico-financeira por não possuir capital social mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

No entanto, conforme se observa na cláusula 12.2.3 do edital, não foi exigido capital social mínimo como requisito de comprovação da capacidade econômico-financeira e sim foi exigido a apresentação de balanço e certidão de falência e comprovação da boa situação financeira.

Desta forma, tendo a recorrida apresentado a comprovação da capacidade econômico-financeira exigida no edital, não assiste razão mais uma vez a recorrente, devendo ser mantida a decisão.

**c) Falta de comprovação de regularidade do contador**

O recorrente alega que a recorrida não comprovou a regularidade do contador. No entanto, verifica-se que mais uma vez não assiste razão ao recorrente. A recorrida apresentou carteira profissional do contador e balanço assinado por ele registrado na junta comercial, o que

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

comprova a regularidade profissional do profissional. Quanto a comprovação de quitação com o órgão de classe, tal exigência é considerada abusiva, pois nos termos do art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como documento comprovante de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, nos termos do Acórdão TCU 2472/2019 Primeira Câmara.

**d) Insurge quanto aos acervos apresentados, alegando que os mesmos não devem ser aceitos**

Também não tem razão o recorrente!

Quanto ao atestado na CAT n.º 143705/2019 realmente o mesmo confirma apenas a capacidade técnica profissional, atendendo ao item 12.2.4.2 do edital. Já a CAT n.º 150795/2020, cujo acervo técnico foi emitido pela própria prefeitura de Bayeux, não tem razão o recorrente. Conforme se verifica do atestado apresentado, o mesmo foi emitido pelo Secretário de Infraestrutura de Bayeux o qual também é engenheiro civil. Ademais nos termos do § 1º, art. 31 da Lei 8.666/93, "a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes". Desta forma, em nenhum momento a legislação obriga que o atestado seja fornecido e assinado por engenheiro fiscal da obra registrado no CREA.

**e) Questiona a composição de BDI apresentada pela empresa vencedora**

Quanto ao presente questionamento, a fim de melhor analisar a matéria, o Pregoeiro solicitou que o setor técnico analisasse a matéria. Após análise pelo engenheiro o mesmo emitiu o seguinte parecer:

Após analisar a proposta de preço da empresa RDS Construções LTDA verificou-se inconsistências em sua composição da taxa de BDI, conforme abaixo:

a) A empresa apresentou BDI de 27,45% com percentual total de acordo com o orçamento base (desonerado), mas, em sua composição não considerou os custos tributários referentes a CPRB - desoneração da folha de pagamento, com alíquota de 4,50% e para bonificação adotou o percentual de 9,43%.

A partir do momento em que a empresa não mencionou a CPRB, seu BDI passa a ser analisado como Não Desonerado, conseqüentemente seu valor de 27,45% está acima do percentual limite referente ao 3º quadril para obras de construção de rodovias e ferrovias que é de 24,23%, nos termos do Acórdão 2622/2013 - TCU.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Com relação ao percentual de 9,43% para bonificação, verificou-se que também está acima do percentual limite referente ao 3º quartil para obras de construção de rodovias e ferrovias que é de 8,69%.

Desta forma, assiste razão ao recorrente! No entanto, antes de desclassificar a proposta da recorrida, as inconsistências apontadas, verifica-se tratar de falhas pontuais e inerentes as composições de BDI, nos quais não interferem na planilha orçamentária, e por isso, não são capazes de destoar do perfeito entendimento da proposta, motivo pelo qual, são passíveis de diligência para a correção e ajustes, conforme autoriza a jurisprudência dos Tribunais e também o edital em epígrafe subitem 14.2.

Para um melhor entendimento, transcrevemos trechos de alguns julgados dos Tribunais a esse respeito.

Vejamos:

Julgados do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2546-41/15 - Plenário REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. PREGÃO FBN Nº 17/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTINUADA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO DA EMPRESA CONTRATADA, CLASSIFICADA EM 11º LUGAR NO CERTAME. NÃO REABERTURA DE PRAZO PARA

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS APÓS A ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO DE POSTOS DE TRABALHO. OITIVAS. ANÚNCIO, PELA FBN, DE DECISÃO PELA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA PELA PERDA DE OBJETO E PROPOSTA DE CIÊNCIA À FBN DE DUAS IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. ENCAMINHAMENTO PRELIMINAR PARA UNIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA ANÁLISE DA QUESTÃO RELATIVA À PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NOVA COMUNICAÇÃO DO FBN. NÃO ANULAÇÃO DO CONTRATO. PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DE DECISÃO QUANTO AO MÉRITO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE NOVA LICITAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA AS CITAÇÕES CABÍVEIS. CIÊNCIA. PROSEGUIMENTO DO FEITO.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

".... Entretanto, como defendido pela mesma, a Administração poderia ter lhe oportunizado chance de retificar a planilha de custos, com a inclusão das cláusulas faltantes, desde que não houvesse majoração do preço proposto. (grifo nosso). Essa previsão encontra-se respaldada na jurisprudência do TCU, conforme observado nos Acórdãos 4.621/2009-2ª Câmara e no Acórdão 187/2014-Plenário, entre outros...."

**Acórdão 830/2018 - REPRESENTAÇÃO. RDC ELETRÔNICO. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. CONCESSÃO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. OITIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, COM A NULIDADE DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DO MONITORAMENTO. CIÊNCIA.**

"22. Assim, a desclassificação da empresa JJ Barroso se deu por erro em item não essencial, de diminuto valor, que representa 0,24% do total da proposta da empresa, ou seja, mais próximo de 0% do que de 1%, em uma licitação de empreitada por preço global, sem que a Ufam tenha apresentado um argumento robusto para isso.

23. Nesse sentido, o valor é tão insignificante que pode ser considerado erro material sanável, desde que o erro fosse suportado pela licitante, sem majoração do preço global apresentado. (grifo nosso). Esse é o entendimento do TCU, conforme os Acórdãos:

546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (grifo nosso). Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado..."

O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, negou provimento, para manter ato do Tribunal Superior Eleitoral, que não desclassificou proposta comercial que, por equívoco, deixou de apresentar em uma dada tabela a discriminação de preços unitários, *in verbis*:

"A Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

se pretendia a desclassificação de proposta vencedora em licitação para aquisição de urnas eletrônicas para as eleições municipais do ano 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital - falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes das urnas. A Turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entenderá que o descumprimento da citada exigência constituirá mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora." (STF, RMS 23.714-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2000. Grifou-se)

No caso acima, o Edital exigia a completa composição dos preços unitários, o que não foi atendido pela licitante vencedora. Em razão disto, a licitante derrotada ingressou com mandado de segurança.

O STF, seguindo o pronunciamento da Procuradoria Geral da República, entendeu que os preços unitários poderiam ser aferidos a partir de outros elementos contidos na proposta, tornando, então, a ausência da tabela exigida pelo Edital não substancial, passível de saneamento.

No mesmo sentido, em outro julgado desta feita do Superior Tribunal de Justiça, é o Mandado de Segurança 5418-DF, no qual ficou assentada injuridicidade de se desclassificar proposta comercial que tenha apenas grafado o valor em algarismo, sem a indicação por extenso. Vale a transcrição:

"O 'valor' da proposta 'grafado' somente em 'algarismos' - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A 'ratio legis' que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e tão só a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por 'extenso' constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na 'decisão' do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia a percepção precisa e indiscutível do 'quantum' oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ, MS 5418/DF, Primeira Seção, Ministro Demócrito Reinaldo, Data de Julgamento, 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24. Grifo nosso).

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro resolve revogar a decisão que declarou vencedor a empresa R.D.S CONSTRUCOES LTDA – EPP e decide pela abertura de DILIGÊNCIA, junto à empresa: R.D.S CONSTRUCOES LTDA – EPP, para proceda aos ajustes em sua composição de BDI, conforme parecer técnico acima mencionado.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**VII - DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro CONHECE o RECURSO ADMINISTRATIVO e decide pela PROCEDÊNCIA EM PARTE quanto ao mérito, pelas razões apresentadas na motivação acima, revogando a decisão que declarou vencedor a empresa R.D.S CONSTRUCOES LTDA – EPP e abrindo diligência para que a mesma proceda aos ajustes em sua composição de BDI, conforme parecer técnico acima mencionado.

Este é o Parecer:  
**Notifique os interessados.**

Bayeux-Pb, 25 de março de 2020.



EMANOEL DA SILVA ALVES  
Pregoeiro Oficial

CPL - Comissão  
Permanente de Licitação  
**BAYEUX**  
GOVERNO MUNICIPAL